

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II (TURMA NOITE)
EXAME FINAL
16.06.2017

Duração: 2 horas

I

Abel acordou com Bento que realizaria a apanha de cereja na quinta do segundo durante a primeira quinzena de Maio de 2017, uma colheita com valor comercial de € 1.000.000,00 para Bento. Este, em contrapartida, pagaria a Abel o valor de € 15.000,00 no final do trabalho.

No final de Abril, Abel sofre um acidente vascular-cerebral e fica internado durante quinze dias. Quando recupera, prontifica-se para cumprir, apresentando-se na quinta de Bento.

Porém, a cereja havia sido colhida na íntegra por Carlos, vizinho de Bento, que constatou que Bento não providenciava solução e a colheita ameaçava perder-se por força do mau tempo.

Carlos, que armazenara a cereja nas instalações de Bento exige ser pago do seu trabalho e despesas, exigindo € 25.000,00, o preço da mão-de-obra usada.

Abel, por sua vez, exige a Bento os € 15.000,00 convencionados, alegando não ter tido “culpa” alguma em toda esta situação.

Quid juris? 10 val.

1. Análise sucinta das obrigações contratuais das partes
2. Vencimento da obrigação de Abel e incumprimento contratual deste. Noção de incumprimento obrigacional
3. Incumprimento obrigacional não imputável ao devedor. Justificação
4. Incumprimento (total) por impossibilidade temporária ou definitiva? Impossibilidade subjectiva (o caso) ou objectiva? Análise defronte do interesse do credor e do regime jurídico dos artigos 790.º e segs.
5. Efeitos jurídicos do incumprimento (impossibilidade) não imputável ao devedor. Mora ou incumprimento definitivo (a resolver consoante a subsistência ou não do interesse do credor). Ausência de responsabilidade civil (contratual) do devedor. Justificação normativa
6. Para quem defende haver simples mora de Abel (o que parece ser o caso), a conduta de Carlos representa uma impossibilidade (total, definitiva e objectiva) de cumprimento para Abel e extingue a obrigação (art. 790.º, n.º 1 do CC)
7. Caracterização da acção de Carlos. Gestão de negócios; requisitos e efeitos defronte de Bento
8. Bento é devedor de indemnização por trabalho e despesas, por a gestão ser lícita
9. Abel não tem direito à prestação de Bento (art. 795.º do CC)

II

Daniel pagou a Francisco uma dívida de Guilherme, no valor de € 50.000,00. O crédito de Francisco era garantido por uma fiança de Hélder, que se opôs ao cumprimento de Daniel, tal como, de resto, também fez Guilherme.

Uma vez feito o pagamento, Daniel interpelou de imediato Hélder para pagar, dado a fiança prestada por escrito declarar que o fiador se assumia “principal pagador”.

Hélder recusa pagar, alegando não haver prestado a fiança a Daniel.
Quid iuris? 6 val.

1. Legitimidade de terceiro para cumprir dívida alheia. O regime jurídico português. Daniel tem legitimidade para cumprir; irrelevância jurídica da oposição do devedor (e do fiador)
2. Cumprimento por terceiro e subsistência da obrigação em caso de sub-rogação. Daniel fica sub-rogado no crédito de Francisco
3. Fiança. Caracterização
4. A sub-rogação importa a transmissão dos acessórios do crédito e as garantias prestadas (art. 582.º do CC ex vi 594.º do CC)
5. Fiador principal fiador. Caracterização e efeitos. Hélder está obrigado a satisfazer a dívida garantida sem excussão do património do devedor garantido

III

João contratou a EPAL para substituir o contador da água fornecida à sua fracção, o que a segunda fez, deixando, contudo, o mesmo aberto.

Como resultado, as torneiras da fracção que se encontravam abertas verteram água para o chão, danificando várias coisas.

João pretende ser indemnizado, ao que a EPAL alega ter cumprido o convencionado.

Quid iuris? 4 val.

1. Cumprimento integral ou cumprimento defeituoso?
2. A boa fé como princípio do cumprimento obrigacional e os deveres acessórios de conduta do devedor
3. Cumprimento defeituoso e responsabilidade civil contratual (a solução correcta). Pressupostos e dever de indemnizar